



São Paulo, 10 de março de 2020.

À
Localiza Rent A Car S/A
A/C Natalia Rosa Pinheiro
Avenida Bernardo Vasconcellos, 377 – Funcionários
CEP 31150-900 Belo Horizonte / MG

Assunto: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 005/2020 – Pregão Eletrônico nº 004/2020 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para locação mensal de veículos, sem motorista e sem combustível, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fulcro no §1º do Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente Lei nº 8.666/1993, por sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela LOCALIZA RENT A CAR S/A – CNPJ: 16.670.085/0001-55, resolveu **acolher** o Parecer CJR nº 06/2020, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Assim sendo, **CONHEÇO** a impugnação oposta, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo esta a minha decisão enquanto pregoeira do certame.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas todas as cláusulas editalícias e que a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2020 fica mantida para a data 12/03/2020 às 09h00 (horário de Brasília).


Elizabeth Adaniya
Pregoeira do CRF-SP



Parecer CJR nº 06/2020



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de março de 2020.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados para locação mensal de veículos, sem motorista e sem combustível, pelo prazo de 12 meses, processo administrativo nº 005/2020, pregão eletrônico nº 004/2020, apresentada pela **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.670.085/0001-55, apontando, em resumo, supostas irregularidades detectadas no instrumento convocatório que, em sua visão, restringem a ampla competitividade e oneram excessivamente o certame.

Em resumo, salienta que, *verbis*:

1. Condições que restringem a ampla competitividade do certame, ao exigir emplacamento local para a frota definitiva, bem como para veículos substitutos;
2. Onera excessivamente o certame, uma vez que requer contratação de seguro para ocupantes de carros que poderiam ser cobertos pelo seguro obrigatório, DPVAT;
3. Condições que restringem e oneram o certame ao exigir veículos de mesmo modelo.

O departamento demandante e gestor do contrato a ser firmado, diante dos apontamentos efetuados, assim se manifestou:

1. Condições que restringem a ampla competitividade do certame, ao exigir emplacamento local para a frota definitiva, bem como para veículos substitutos;

Inexiste essa obrigação no edital, ou seja, não há exigência de emplacamento local da frota.

2. Onera excessivamente o certame, uma vez que requer contratação de seguro para ocupantes de carros que poderiam ser cobertos pelo seguro obrigatório, DPVAT;

O seguro exigido é o habitualmente praticado pelo mercado, com cláusulas comuns, valores módicos e inclusive o Edital em seu item 4.3.3 possibilita apresentação de apólice de seguros dos veículos, ou documentação equivalente, caso a locadora deseje assumir esse risco e pela não contratação do seguro. O DPVAT é um seguro básico, bem parcial e com coberturas insatisfatórias expondo a risco ocupantes, terceiros, CRF-SP e locadora.

3. Condições que restringem e oneram o certame ao exigir veículos de mesmo modelo.

Os veículos precisam seguir uma padronização, já que possibilitam uma adequada gestão e fiscalização do contrato, gestão do consumo de combustível e da distribuição dos veículos dentro da instituição, aquisição de acessórios, instalação de adesivos oficiais, instrução para manutenção preventiva/revisões. Contudo, a locadora terá liberdade de solicitar substituição dos veículos no decorrer do contrato, em caso de descontinuidade, sem necessidade de trocar os já entregues em uso. Conforme disposto no item 4.6.



Pois bem, de início e após minuciosa análise ao instrumento convocatório, não foi possível verificar a exigência de que os veículos sejam emplacedados no Estado de São Paulo, não há essa indicação no Termo de Referência.

Ademais não há qualquer indicação na impugnação apresentada em qual item no Termo de Referência consta essa exigência.

Por outro lado, os itens que fazem menção a “**placa**” ou “**emplacamento**” constante do referido Termo não trazem a restrição apontada. Confira-se:

4.5. Os veículos deverão ter numeração final de placa diferenciada, com vistas a minimizar a interrupção de uso nos dias de rodízio municipal na Cidade de São Paulo, conforme legislação específica, devendo ser previamente acordada com a Contratante. Tal exigência também deverá ser respeitada nos casos de substituição definitiva ou entrega de novo veículo.

13.2.10. Responsabilizar-se por todas as despesas relativas aos veículos, tais como manutenção, seguro, licenciamento, IPVA, seguro obrigatório, taxa de emplacamento, inclusive as despesas e outros ônus provenientes de infração às leis do trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que tenham sido causadas por dolo ou culpa da Contratada, e outras que incidam diretamente ou indiretamente sobre os serviços ora contratados;

Portanto, não procede a argumentação.

Indo adiante, quanto à suposta “**onerosidade excessiva**” em razão da exigência constante no item 8 que trata das condições do seguro com cobertura e proteção a terceiros no caso de acidentes pessoais de passageiros por morte acidental ou invalidez permanente no valor de R\$ 15.000,00, entendemos que a insurgência não procede, pois além de se tratar de uma liberalidade do contratante, refere-se a uma cobertura padrão no mercado securitário, nada que fuja da razoabilidade das coberturas existentes.

Por analogia, citamos aqui o contido no **Edital do Tribunal de Contas da União - TCU** (Pregão Eletrônico nº 056/2017 – TC 013.276/2017-4)¹ cujo objeto é a contratação de seguro total para os veículos de sua frota, constando limites de indenização por cobertura em caso de acidente por passageiro, evento morte ou invalidez, no valor de R\$ 12.000,00 por pessoa.

Em outro **Edital do TCU**² (Pregão Eletrônico nº 056/2018 – data de abertura 06/08/2018), cujo objeto é a locação de veículos, verificou-se, no tocante ao seguro, a seguinte exigência:

2.11. Contratar apólice de seguro de veículo contra sinistros que deverá contemplar no caso de APP/Morte ou Invalidez o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;

¹ Inteiro teor disponibilizado em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/licitacoes-concluidas/> (consultado em 10/03/2020)

² <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/licitacoes-concluidas/>



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse isso, em manifestação, o departamento demandante salientou que: *“O seguro exigido é o habitualmente praticado pelo mercado, com cláusulas comuns, valores módicos e inclusive o Edital em seu item 4.3.3 possibilita apresentação de apólice de seguros dos veículos, ou documentação equivalente, caso a locadora deseje assumir esse risco e pela não contratação do seguro. O DPVAT é um seguro básico, bem parcial e com coberturas insatisfatórias expondo a risco ocupantes, terceiros, CRF-SP e locadora.”*

Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, **não se pode considerar a cobertura em caso de morte ou invalidez desarrazoada**, pois se trata de praxe do mercado de seguros e uma cautela do contratante, não podendo, nem de longe, ser considerada uma afronta ao princípio da economicidade.

Finalmente, quanto a exigência de que os veículos sejam de mesmo modelo, entendemos que melhor sorte não socorre o impugnante, pois se trata, mais uma vez, de uma liberalidade do contratante. Ademais, não se trata de desconsiderar o princípio da ampla concorrência.

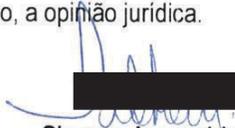
Conforme Termo de Referência, todos os veículos, de mesmo modelo, devem ser novos (0KM), ano de fabricação 2019 ou mais, portanto, sem fundamento a impugnação, pois pressupõe que a licitante vencedora do certame deverá comprar as unidades necessárias, caso não as possua em estoque. Ademais, conforme esclarecido pelo departamento demandante, **trata-se de padronizar a frota para melhor gestão do contrato**:

“Os veículos precisam seguir uma padronização, já que possibilitam uma adequada gestão e fiscalização do contrato, gestão do consumo de combustível e da distribuição dos veículos dentro da instituição, aquisição de acessórios, instalação de adesivos oficiais, instrução para manutenção preventiva/revisões. Contudo, a locadora terá liberdade de solicitar substituição dos veículos no decorrer do contrato, em caso de descontinuidade, sem necessidade de trocar os já entregues em uso. Conforme disposto no item 4.6.”

Logo, verifica-se inexistir qualquer ilegalidade nas exigências constantes no instrumento convocatório.

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentada pela **LOCALIZA RENT A CAR S/A**.

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica.


Simone Aparecida Delatorre
Procuradora – OAB-SP nº 163.674
Matrícula 111.362

